



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.717, DE 2019 **(Do Sr. Fred Costa)**

"Dispõe sobre o reconhecimento da Saúde Estética como área de atuação do profissional de Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Fonoaudiologia."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Saúde Estética é reconhecida como área de atuação dos profissionais Biólogos, Biomédicos, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fonoaudiólogos e Fisioterapeutas.

§ 1º – Ficam ressalvados os procedimentos privativos da área de atuação dos profissionais da Medicina e Odontologia, nos termos das respectivas legislações em vigor.

§ 2º - A atuação profissional e procedimentos em saúde estética somente poderão ocorrer dentro dos limites definidos pelas legislações de regência de cada profissão e normas emanadas pelos seus respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Art. 2º - Os profissionais descritos no art. 1º desta lei deverão, no mínimo, possuir título de especialidade profissional regulamentado pelos seus respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Art. 3º – Os procedimentos desta Lei não abrangem o exercício profissional dos Esteticistas, Cosmetólogos e de Técnicos em Estética, nos termos da Lei 13.643/2018.

Art. 4º - O disposto nesta lei não impede que outras profissões regulamentadas ou que virão a ser regulamentadas, atuem em saúde estética se assim a legislação permitir.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Saúde Estética são áreas de atuação de diversas profissões regulamentadas, dentre as quais podemos citar os biólogos, biomédicos, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas e fonoaudiólogos.

Há previsão legal nas respectivas profissões acima descritas, mas por insegurança jurídica, os profissionais que dedicaram anos de estudo, inclusive com pós-graduação para tanto, são impedidos de exercerem seus ofícios no âmbito de sua formação.

Neste sentido lançou-se o debate nesta Câmara Federal com o intuito de pacificar o tema e permitir que os profissionais desempenhem seus conhecimentos profissionais em saúde estética, desde que dentro dos limites de suas áreas de atuação, formação profissional e diretrizes curriculares, nos termos de suas legislações de regência e normas emanadas por seus Conselhos de Fiscalização Profissional.

Destaque-se que foram consultadas todas as profissões, através dos seus respectivos Conselhos, para se chegar a um melhor texto para o projeto com o fim único e exclusivo de se atender o interesse público.

Importante ressaltar ainda que o Conselho Federal de Medicina considera o termo “estética” vago e não reconhece a Medicina Estética como especialidade. In verbis:

“Em relação ao termo “estética”, temos que este é um termo muito vago e que pode induzir à falsa ideia de tratar-se de uma especialidade como por exemplo, dermatologia ou cosmiatria, que hoje não é mais reconhecida como área de atuação. Estética não é ciência médica o que é imprescindível para o reconhecimento da especialidade médica. Assim medicina estética é especialidade não reconhecida pelo CFM.” (NOTA TÉCNICA

EXPEDIENTE Nº 46/2014) (Consulta em 24/04/2019 no endereço <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/notas/BR/2014/46>)

Portanto, há determinados expedientes na área de saúde estética que podem ser executados pelos profissionais contemplados neste projeto.

Desta forma, acredita-se que a população tem o direito de escolher qual profissional de sua confiança para tratar questões estéticas vinculadas a sua saúde, desde que o profissional possua capacitação para tanto como exige o projeto.

Assim sendo, após consultar todas as profissões vinculadas ao assunto, pelos argumentos apresentados na justificativa e pelo direito de escolha da população, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em, 8 de maio de 2019.

Fred Costa
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.643, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

Parágrafo único. Esta Lei não compreende atividades em estética médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 2º O exercício da profissão de Esteticista é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO